



2  
A  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JORGE VIANNA) PMDB-BA

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Dispõe sobre a transformação da Federação das Escolas Superiores de Ilhéus e Itabuna em Fundação Universidade Federal do Sul da Bahia, e dá outras providências.

DESPACHO: COM. CONST. E JUSTIÇA - EDUCAÇÃO E CULTURA - FINANÇAS

À COM. CONST. E JUSTIÇA em 21 de novembro de 1983

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Jn. Sáver, em 04/03/84  
O Presidente da Comissão de Justiça GLR  
Ao Sr. Deputado Eraldo Tiucco início - anexo, em 06/06/84  
O Presidente da Comissão de Educação e Cultura Lis/84  
Ao Sr. Dep. FERNANDO MAGALHÃES, em 15.08.85  
O Presidente da Comissão de Finanças W. B. B. A.  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

## SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única: \_\_\_\_\_

Discussão inicial: \_\_\_\_\_

Discussão final: \_\_\_\_\_

Redação final: \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado: \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

47

RECORRÊNCIA

1985

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

Jaudyra

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								
Encaminhado à Comissão de Finanças								

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.500, DE 1983  
(DO SR. JORGE VIANNA)



Dispõe sobre a transformação da Federação das Escolas Superiores de Ilhéus e Itabuna em Fundação Universidade Federal do Sul da Bahia e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DE FINANÇAS).



Os Comissões de Constituição,  
e Justiça, de Educação e de Cultura e de Finanças  
e em 26.10.83.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2500, DE 1983

Dispõe sobre a transformação da Federação das Escolas Superiores de Ilhéus e Itabuna em Fundação Universidade Federal do Sul da Bahia e dá outras providências.

AUTOR: Deputado JORGE VIANNA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a Federação das Escolas Superiores de Ilhéus e Itabuna em Fundação Universidade Federal do Sul da Bahia, com sede na cidade de Ilhéus, no mesmo Estado, a qual adquirirá personalidade jurídica a partir de sua inscrição no registro civil competente e se regerá pelo estatuto aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 2º A Fundação destinar-se-á à manutenção da Universidade Federal do Sul da Bahia, instituição de ensino superior de pesquisas e estudo nos diversos ramos do saber e de divulgação científica, técnica e cultural.

Parágrafo único. A Universidade gozará de autonomia, nos termos da legislação do ensino e de seu estatuto.



Art. 3º O patrimônio da Fundação será constituído:

- a) do acervo de bens e direitos das unidades universitárias que integram a Federação das Escolas Superiores de Ilhéus e Itabuna;
- b) do acervo de bens e direitos que a Universidade vier a adotar;
- c) pelos bens e direitos oriundos de doações ou legados;
- d) pela dotação que lhe for consignada anualmente no Orçamento da União;
- e) pelo resultado de operações de crédito e juros bancários;
- f) por receitas eventuais.

Art. 4º O Ministério da Educação e Cultura adotará as medidas necessárias à transferência dos bens das instituições incorporadas nos termos desta lei, providenciando, inclusive, a transcrição, em cartório, das respectivas escrituras de doação, comodato ou cessão.

Art. 5º Integrarão a Universidade do Sul da Bahia, inicialmente, os seguintes cursos:



- a) Direito;
- b) Economia;
- c) Administração;
- d) Pedagogia;
- e) Filosofia;
- f) Letras;
- g) Licenciatura curta em Estudos Sociais;
- h) Ciências, com licenciatura plena em Biologia, Física, Química e Matemática.

Art. 6º Ficam resguardados os direitos e vantagens dos servidores das faculdades que integram a Federação das Escolas Superiores de Ilhéus e Itabuna, inclusive dos técnicos e professores, admitindo-se, doravante, exclusivamente o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 7º O reitor e o vice-reitor da Universidade Federal do Sul da Bahia serão escolhidos e nomeados de acordo com as disposições do art. 16 e parágrafos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Art. 8º A Universidade gozará da imunidade prevista no art. 19, inciso III, aliena "e", da Constituição Federal, ficando isenta, também, de contribuições parafiscais.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1983.

  
Deputado JORGE VIANNA



### J U S T I F I C A Ç Ã O

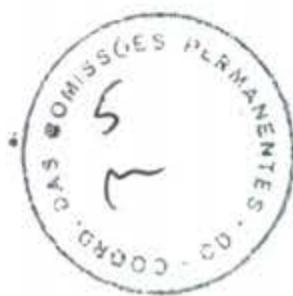
Desde os primórdios de sua existência que à universidade está reservada a missão de criar e transmitir conhecimentos.

James Perkins deduziu as três missões fundamentais de uma universidade: a aquisição do conhecimento é a missão de pesquisa; a transmissão de conhecimentos é a de ensino e, a aplicação do conhecimento, é a de serviço comunitário.

Concebida para tão importantes realizações, a universidade só poderia constituir-se numa instituição ímpar na tarefa que lhe foi confiada, além de representar, consequentemente, a suprema ambição em matéria educacional.

Por se tratar de criação recente, no Brasil a universidade ainda não pôde cumprir integralmente seu papel de força inovadora do processo social mas as que estão em funcionamento vêm atendendo satisfatoriamente à demanda de recursos humanos da região a que servem.

O modelo de estrutura e funcionamento da universidade brasileira, preconizado pela Reforma Universitária de 1968, elegeu a universidade como a instituição mais adequada para ministrar-se o ensino superior, como verificaremos a seguir:



"O ensino superior, indissociável da pesquisa, será ministrado em universidades e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público ou privado" (Lei nº 5.540/68, art. 2º);

A existência de estabelecimentos isolados — como os que constituem as Faculdades de Ilhéus e Itabuna — significa, portanto, o primeiro passo para a criação de uma universidade — a organização ideal para o ensino superior.

A figura da "federação de escolas" também encontra acolhida em nossa legislação do ensino, porém como uma situação transitória, que deverá subsistir enquanto não for possível a integração desejável.

A disseminação das Faculdades de Ilhéus e Itabuna por municípios diferentes não deve constituir obstáculo à criação de uma universidade. Muito pelo contrário: tal fato representa uma conquista em matéria de educação, ou mesmo de administração — a descentralização do ensino. Além disso, há prece dentes em outros Estados, como o de São Paulo, cuja universidade estatal alcança mais de um município, com benefício inegável para o ensino.

A criação de mais uma universidade na Bahia, especificamente no Sul — sua região mais desenvolvida —, não constitui apenas uma vitória a mais para a educação brasileira, mas



também o ressarcimento de uma dívida do Governo Federal para com esse valoroso Estado que abriga apenas uma universidade federal, enquanto outros — tão importantes quanto ele — foram premiados com várias.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1983.



Deputado JORGE VIANNA

/def



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 5.540 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

FIXA NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ENSINO  
SUPERIOR E SUA ARTICULAÇÃO COM A ESCOLA MÉDIA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS (13) (14)

CAPÍTULO I — DO ENSINO SUPERIOR

Art. 16 — A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades e Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias ou estabelecimentos isolados far-se-á com observância dos seguintes princípios:

I — O Reitor e o Vice-Reitor de universidade oficial serão nomeados pelo respectivo Governo e escolhidos de listas de nomes indicados pelo Conselho Universitário ou colegiado equivalente.

II — Quando, na administração superior universitária, houver órgão deliberativo para as atividades de ensino e pesquisa, principalmente se constituído de elementos escolhidos pelos Departamentos, a lista a que se refere o item anterior será organizada em reunião conjunta desse órgão e do Conselho Universitário ou colegiado equivalente.

III — O Reitor e o Diretor de universidade, unidade universitária ou estabelecimento isolado, de caráter particular, serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos.

IV — O Diretor de unidade universitária ou estabelecimento isolado, quando oficial, será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino, salvo nos casos previstos do § 1.º deste artigo.

§ 1.º — Os Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores das instituições de ensino superior, mantidas pela União, salvo o disposto no § 3.º deste artigo, serão indicados em listas de seis nomes pelos respectivos colegiados e nomeados pelo Presidente da República.

§ 2.º — Será de quatro anos o mandato dos Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores, vedado o exercício de dois mandatos consecutivos.

§ 3.º — (Vetado).

§ 4.º — Ao Reitor e ao Diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, respondendo por abuso ou omissão.

Art. 17 — Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

- a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular;
- b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em curso de graduação que preençam as condições prescritas em cada caso;
- c) de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes;
- d) de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 2.500, DE 1983

Dispõe sobre a transformação da Federação das Escolas Superiores de Ilhéus e Itabuna em Fundação Universidade Federal do Sul da Bahia, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado JORGE VIANNA

RELATOR: Deputado JOSE TAVARES

R E L A T Ó R I O

Cogita o nobre deputado Jorge Vianna, através deste projeto, de autorizar o Poder Executivo a transformar a Federação das Escolas Superiores de Ilhéus e Itabuna na Fundação Universidade Federal do Sul da Bahia, com sede na cidade de Ilhéus, no mesmo Estado, que se destinará à manutenção da Universidade Federal do Sul da Bahia, instituição de ensino superior de pesquisas e estudo nos diversos ramos do saber e de divulgação científica, técnica e cultural.

Integrarão a Faculdade os seguintes cursos:



- Direito  
- Economia  
- Administração  
- Pedagogia  
- Filosofia  
- Letras  
- Licenciatura curta em Estudos Sociais e  
- Ciências, com licenciatura plena em Biologia,  
Física, Química e Matemática.

Diz a justificativa:

" A criação de mais uma universidade na Bahia, especificamente no Sul — sua região mais desenvolvida —, não constitui apenas uma vitória a mais para a educação brasileira, mas também o resarcimento de uma dívida do Governo Federal para com esse valoroso Estado que abriga apenas uma universidade federal, enquanto outros — tão importantes quanto ele — foram premiados com várias".

É o relatório.

V O T O   D O   R E L A T O R

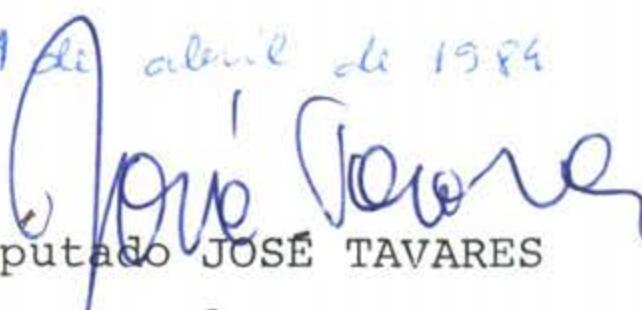
Trata-se de matéria da competência legislativa da União e da atribuição do Congresso, expressa em proposição meramente autorizativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Tendo em vista vários precedentes deste Órgão Técnico, considero constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa este Projeto de Lei nº 2.500, de 1983.

Sala da Comissão, 11 de outubro de 1984  
  
Deputado JOSÉ TAVARES  
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 2.500, de 1983

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.500/83, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leorne Belém - Presidente, Gorgônio Neto e José Tavares - Vice-Presidentes, Armando Pinheiro, Bonifácio de Andrade, Djalma Bessa, Gerson Peres, Guido Moesch, Hamilton Xavier, Joacil Pereira, Jorge Arbage, José Burnett, Júlio Martins, Osvaldo Melo, Rondon Pacheco, Arnaldo Maciel, Brabo de Carvalho, João Divino, João Gilberto, Jorge Carone, Raimundo Leite, Raymundo Asfóra, Valmor Giavarina, Gastone Righi, José Genoíno, Gomes da Silva, Jorge Medauar e Luiz Leal.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 1984.

Deputado LEORNE BELÉM

Presidente

Deputado JOSÉ TAVARES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.500, de 1983.

Dispõe sobre a transformação da Federação das Escolas Superiores de Ilhéus e Itabuna em Fundação Universidade Federal do Sul da Bahia, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado JORGE VIANNA

RELATOR: Deputado ERALDO TINOCO

RELATÓRIO

Propõe o ilustre Deputado Jorge Vianna, No Projeto de Lei número 2.500, de 1983, a transformação da Federação das Escolas Superiores de Ilhéus e Itabuna em Fundação Universidade Federal do Sul da Bahia, com sede na cidade de Ilhéus, naquele Estado, com a finalidade de manter a Universidade Federal do Sul da Bahia, com os seguintes cursos:

Direito

Economia

Administração

Pedagogia

Filosofia

Letras

Licenciatura Curta em Estudos Sociais

Ciências, com Licenciatura Plena em Biologia, Física, Química e Matemática.

O Autor do Projeto justifica a sua iniciativa com uma série de argumentos teóricos, mostrando que a existência de uma "federação de escolas" representa um importante passo inicial para a constituição de uma Universidade e que a "disseminação das Faculdades de Ilhéus e Itabuna por Municípios diferentes não deve constituir obstáculo à criação de uma Universidade. Muito pelo contrário: Tal fato representa uma conquista em matéria.



de educação, ou mesmo de administração - a descentralização do ensino".

PARECER

A atual Federação das Escolas Superiores de Ilhéus e Itabuna é uma instituição de ensino superior cuja Entidade Mantenedora é a Fundação Universidade de Santa Cruz, instituída em 11 de agosto de 1972, sob a inspiração da CEPLAC e com a participação de várias Prefeituras Municipais da Região Sul do Estado da Bahia e de particulares, além do apoio do Governo do Estado da Bahia.

A sua manutenção é quase que exclusivamente garantida pela transferência de recursos da CEPLAC, que desta forma cumpre um importantíssimo papel social na Região, servindo de efetivo mecanismo de redistribuição de renda, desde quando a contribuição dos produtores de cacau é convertida em benefícios sociais para toda a coletividade, tanto para aqueles que tem acesso aos cursos, como para os que vão usufruir da atuação dos futuros profissionais formados naquela unidade de ensino.

Esta forma criativa que foi encontrada para viabilizar a instalação de Cursos Superiores naquela Região do Estado da Bahia, não é ainda a ideal. Isto porque os recursos destinados não são suficientes para a completa manutenção dos cursos, obrigando a cobrança de anuidades, quase sempre difíceis de serem suportadas pelos alunos, grande parte oriundos de famílias de baixo poder aquisitivo. Este aspecto tem trazido uma série de crises ao funcionamento dos cursos, gerando conflitos que prejudicam a eficiência da Instituição.

A comunidade acadêmica é de opinião, segundo depoimentos colhidos em contactos pessoais que mantive com professores e alunos, que a solução proposta no Projeto não é a ideal, primeiro por ser meramente autorizativo, não significando que o Poder Executivo adote as providências administrativas para o cumprimento do dispositivo legal e segundo, porque mesmo que surjam essas providências, isto implicaria num lapso de tempo grande, enquanto os problemas requerem soluções urgentes.

*Eurow*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A solução ideal, ainda na ótica da comunidade acadêmica, seria uma transformação dos atos constitutivos da Entidade Mantenedora, para que a União e o Estado da Bahia, de forma solidária com a CEPLAC, participassem da manutenção da Instituição, de tal forma que o ensino fosse inteiramente gratuito, aspiração maior da comunidade estudantil. Esta solução seria efetivada de forma mais pronta, atingindo-se o objetivo final com maior urgência.

É óbvio que uma solução como a preconizada pela comunidade acadêmica não invalida a iniciativa do nobre Deputado Jorge Vianna, consubstanciada no presente Projeto de Lei. A transformação da atual entidade numa Fundação inteiramente instituída pelo Poder Público Federal e que recebesse do Ministério da Educação o mesmo tratamento dispensado às demais Universidades fundacionais, isto é, a total manutenção dos seus cursos, faria com que se alcançasse o objetivo de todos, ou seja: uma instituição à altura das tradições culturais da Região Sul do Estado da Bahia, apta a contribuir para o seu desenvolvimento, mantendo cursos de boa qualidade e acessíveis a todo o alunado.

Efetivamente que a instalação de mais uma Universidade Federal no território baiano seria apenas um ato de justiça. Vale lembrar que a Bahia, sendo uma das Unidades da Federação com maior população e extensão territorial, com as tradições culturais que ostenta, com a contribuição que tem oferecido ao desenvolvimento do Brasil, desde o descobrimento, possui apenas uma Universidade Federal e uma Escola Isolada, de formação de Tecnólogos - o CENTEC. Outros Estados de igual porte, têm um número bem maior de Instituições Federais de Ensino Superior, o que representa uma flagrante injustiça para com a Bahia.

Por isso entendemos que mesmo sendo um Projeto meramente autorizativo, merece a acolhida desta dourada Comissão.

VOTO

Dante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Sala das Sessões, em 22 de maio de 1985.

*Eraldo Tinoco*

Dep. Eraldo Tinoco  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária, realizada em 22 de maio de 1985, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.500/83, do Sr. Jorge Vianna, que "Dispõe sobre a transformação da Federação das Escolas Superiores de Ilhéus e Itabuna em Fundação Universidade Federal do Sul da Bahia, e dá outras providências", nos termos do parecer do Relator, Deputado Eraldo Tinoco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados João Bastos, Presidente; Jônathas Nunes e Randolfo Bittencourt, Vice-Presidentes; Brasílio Caiado, Oly Fachin, Marcondes Pereira, Wilson Haese, Rômulo Galvão, Francisco Amaral, Irma Passoni, Tobias Alves, Wall Ferraz, Francisco Dias, Celso Peçanha, Salvador Julianelli, João Herculino, Aldo Arantes, Casildo Maldaner, Raymundo Urbano, Emílio Haddad, Márcio Braga, Dionísio Hage, Oscar Alves, Victor Faccioni e Eraldo Tinoco.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1985.

Deputado JOÃO BASTOS  
Presidente

*Eraldo Tinoco*

Deputado ERALDO TINOCO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI N° 2 500, DE 1 983

Dispõe sobre a transformação da Federação das Escolas Superiores de Ilhéus e Itabuna em Fundação Universidade Federal da Bahia, e dá outras providências.

Autor: Deputado Jorge Vianna

Relator: Deputado FERNANDO MAGALHÃES

R E L A T Ó R I O

Através da proposição em tela pretende-se autorizar o Poder Executivo a transformar a Federação das Escolas Superiores de Ilhéus e Itabuna em Fundação Universidade Federal do Sul da Bahia, com sede na cidade de Ilhéus, no mesmo Estado, preventivamente venha a mesma a adquirir personalidade jurídica a partir de sua inscrição no registro próprio, e a reger-se por Estatuto aprovado pelo Presidente da República.

Prevê o autor destinar-se a Fundação à manutenção da futura Universidade do Sul da Bahia, devendo esta assumir a feição de instituição de ensino superior de pesquisas e estudo nos diversos ramos do saber e de divulgação científica, técnica e cultural.

Dispõe, a seguir, dever a Universidade gozar de autonomia, discriminando, ainda, a constituição de seu patrimônio.

Especifica, também, deverem integrar a Universidade os seguintes cursos: Direito, Economia, Administração, Pedagogia, Filosofia, Letras, Licenciatura curta em Estudos Sociais, Ciências, com Licenciatura plena em Biologia, Física, Química e Matemática.



Contém, ainda, a proposição, outras disposições de caráter administrativo, todas voltadas ao disciplinamento da nova entidade cuja criação é proposta.

Foi o projetado examinado pelas Comissões Permanentes em que tramitou, delas obtendo parecer favorável à sua acolhida.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Ao apreciar o proposto, vale assinalar, desde logo, o fato de tratar-se de proposição de caráter meramente autorizativo, destituída, portanto, de característica cogente.

Isto posto, inócuas são as disposições que disciplinam a estrutura administrativa e financeira do ente público cuja instituição propõe.

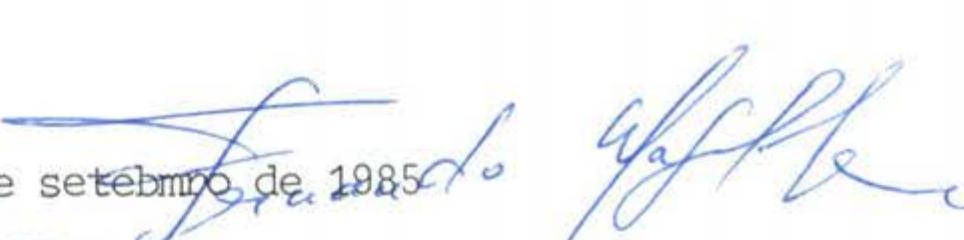
Por outro lado, o engano cometido na remissão a dispositivo constitucional, no seu art. 8º, tampouco influi no proposto.

Fica claro, contudo, o legítimo propósito que norteou a iniciativa do autor da matéria, perfeitamente configurado este na justificação anexa.

Isto posto, em que pese ao fato de não ser a presente proposição o instrumento hábil para dar efetividade à matéria nela contida, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 2.500, de 1.983.

É o voto.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 1985

  
Deputado FERNANDO MAGALHÃES  
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

19/5  
COMISSÃO DE FINANÇAS  
PESSOAS  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO

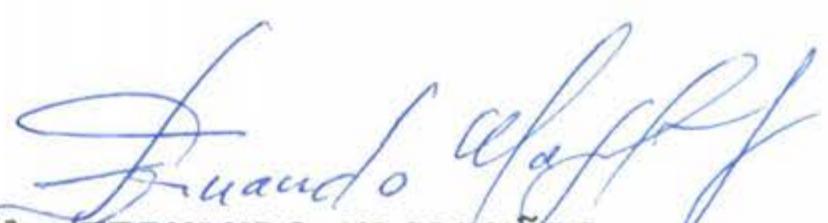
PROJETO DE LEI N° 2.500/83

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 4 de setembro de 1985, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.500/83 - do Sr. Jorge Vianna - nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Fagundes, Vice-Presidente, Luiz Leal, Múcio Athaide, Agnaldo Timóteo, Luiz Baccarini, Irajá Rodrigues, Walmor de Luca, Vicente Guabiroba, Fernando Magalhães, Bayma Júnior, Christóvam Chiaradia e Nyder Barbosa.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 1985

  
Deputado JOSE CARLOS FAGUNDES  
Vice-Presidente  
No exercício da Presidência

  
Deputado FERNANDO MAGALHÃES  
Relator

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.500-A, DE 1.983**

**(DO SR. JORGE VIANNA)**



Dispõe sobre a transformação da Federação das Escolas Superiores de Ilhéus e Itabuna em Fundação Universidade Federal do Sul da Bahia e dá outras providências; tendo parceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Educação e Cultura e de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.500, DE 1.983, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.500, de 1983

(Do Sr. Jorge Vianna)

Dispõe sobre a transformação da Federação das Escolas Superiores de Ilhéus e Itabuna em Fundação Universidade Federal do Sul da Bahia, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a Federação das Escolas Superiores de Ilhéus e Itabuna em Fundação Universidade Federal do Sul da Bahia, com sede na cidade de Ilhéus, no mesmo Estado, a qual adquirirá personalidade jurídica a partir de sua inscrição no registro civil competente e se regerá pelo estatuto aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 2.º A Fundação destinar-se-á à manutenção da Universidade Federal do Sul da Bahia, instituição de ensino superior de pesquisas e estudo nos diversos ramos do saber e de divulgação científica, técnica e cultural.

Parágrafo único. A Universidade gozará de autonomia, nos termos da legislação do ensino e de seu estatuto.

Art. 3.º O patrimônio da Fundação será constituído:

a) do acervo de bens e direitos das unidades universitárias que integram a Federação das Escolas Superiores de Ilhéus e Itabuna;

- b) do acervo de bens e direitos que a Universidade vier a adotar;
- c) pelos bens e direitos oriundos de doações ou legados;
- d) pela doação que lhe for consignada anualmente no Orçamento da União;
- e) pelo resultado de operações de crédito e juros bancários;
- f) por receitas eventuais.

Art. 4.º O Ministério da Educação e Cultura adotará as medidas necessárias à transferência dos bens das instituições incorporadas nos termos desta lei, providenciando inclusive a transcrição, em cartório, das respectivas escrituras de doação, comodato ou cessão.

Art. 5.º Integrarão a Universidade do Sul da Bahia, inicialmente, os seguintes cursos:

- a) Direito;
  - b) Economia;
  - c) Administração;
  - d) Pedagogia;
  - e) Filosofia;
  - f) Letras;
  - g) Licenciatura curta em Estudos Sociais;
  - h) Ciências, com licenciatura plena em Biologia, Física, Química e Matemática.
- Art. 6.º Ficam resguardados os direitos e vantagens dos servidores das faculdades



que integram a Federacão das Escolas Superiores de Ilhéus e Itabuna inclusive dos técnicos e professores, admitindo-se, doravante, exclusivamente o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 7.º O reitor e o vice-reitor da Universidade Federal do Sul da Bahia serão escolhidos e nomeados de acordo com as disposições do art. 16 e parágrafos da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Art. 8.º A Universidade gozará da imunidade prevista no art. 19, inciso III, alínea e, da Constituição Federal, ficando isenta, também, de contribuições parafiscais.

Art. 9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

Desde os primórdios de sua existência que à universidade está reservada a missão de criar e transmitir conhecimentos.

James Perkins deduziu as três missões fundamentais de uma universidade: a aquisição do conhecimento é a missão de pesquisa; a transmissão de conhecimentos é a de ensino e a aplicação do conhecimento, é a de serviço comunitário.

Concebida para tão importantes realizações, a universidade só poderia constituir-se numa instituição ímpar na tarefa que lhe foi confiada, além de representar, consequentemente, a suprema ambição em matéria educacional.

Por se tratar de criação recente, no Brasil, a universidade ainda não pode cumprir integralmente seu papel de força inovadora do processo social mas as que estão em funcionamento vem atendendo satisfatoriamente à demanda de recursos humanos da região a que servem.

O modelo de estrutura e funcionamento da universidade brasileira, preconizado pela Reforma Universitária de 1968, elegeu a universidade como a instituição mais adequada para ministrar-se o ensino superior, como verificaremos a seguir:

“o ensino superior, indissociável da pesquisa será ministrado em universidades e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público ou privado” (Lei n.º 5.540/68, art. 2.º);

a existência de estabelecimentos isolados — como os que constituem as Faculdades

de Ilhéus e Itabuna — significa, portanto, o primeiro passo para a criação de uma universidade — a organização ideal para o ensino superior.

A figura da “federacão de escolas” também encontra acolhida em nossa legislação do ensino, porém como uma situação transitória, que deverá subsistir enquanto não for possível a integração desejável.

A disseminação das Faculdades de Ilhéus e Itabuna por municípios diferentes não deve constituir obstáculo à criação de uma universidade. Muito pelo contrário: tal fato representa uma conquista em matéria de educação, ou mesmo de administração — a descentralização do ensino. Além disso, há precedentes em outros Estados, como o de São Paulo, cuja universidade estatal alcança mais de um município, com benefício inegável para o ensino.

A criação de mais uma universidade na Bahia, especificamente no Sul — sua região mais desenvolvida —, não constitui apenas uma vitória a mais para a educação brasileira, mas também o resarcimento de uma dívida do Governo Federal para com esse valoroso Estado que abriga apenas uma universidade federal, enquanto outros — tão importantes quanto ele — foram premiados com várias.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1983.  
— Jorge Viana.

#### LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

#### CAPÍTULO I

##### Do Ensino Superior

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades e Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias ou estabelecimentos isolados far-se-á com observância dos seguintes princípios:

I — O Reitor e o Vice-Reitor de universidade oficial serão nomeados pelo respectivo Governo e escolhidos de listas de nomes indicados pelo Conselho Universitário ou colegiado equivalente.

II — Quando, na administração superior universitária, houver órgão deliberativo para as atividades de ensino e pesquisa, principalmente se constituído de elementos escolhidos pelos Departamentos, a lista a que se refere o item anterior será organizada em reunião conjunta desse órgão e do Conselho Universitário ou colegiado equivalente.

III — O Reitor e o Diretor de universidade, unidade universitária ou estabelecimento isolado, de caráter particular, serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos.

IV — O Diretor de unidade universitária ou estabelecimento isolado, quando oficial, será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino, salvo nos casos previstos do § 1.º deste artigo.

§ 1.º Os Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores das instituições de ensino superior, mantidas pela União, salvo o disposto no § 3.º deste artigo, serão indicados em listas de seis nomes pelos respectivos colegiados e nomeados pelo Presidente da República.

§ 2.º Será de quatro anos o mandato dos Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-

Diretores, vedado o exercício de ~~dois~~ mandatos consecutivos.

§ 3.º (Vetado).

§ 4.º Ao Reitor e ao Diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, respondendo por abuso ou omissão.

Art. 17. Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular;

b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em curso de graduação que preencham as condições prescritas em cada caso;

c) de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes;

d) de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos.

## OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: \_\_\_\_\_